



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007303-59.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante TOMAZ ZOUNAR JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FABIO HENRIQUE DE FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1007303-59.2024

Comarca: Votuporanga (3ª Vara Cível)

Apelante: Tomaz Zounar Júnior

Apelado: Fabio Henrique de Farias

Voto nº 23.517

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por dano material – Golpe do intermediário – Compra e venda de veículo anunciado no Facebook – Autor que alega teria sido enganado ao adquirir um veículo, e que o réu teria contribuído para o resultado - Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Desacolhimento - Contexto fático e probatório dos autos que aponta erro substancial quanto aos elementos da transação - Falta de cautela do adquirente ao efetuar pagamento a terceiro fraudador - Ausência de demonstração de culpa do alienante – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 101/102, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, restando o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

O autor ajuizou a demanda alegando que em outubro/2022 foi vítima de golpe, ao negociar a compra de um veículo Fiesta/2011, argumentando que o requerido ajudou o golpista a lhe enganar (fls. 03). Requereu a condenação do réu ao pagamento de danos materiais (ressarcimento de R\$5.400,00). Com a inicial, juntou documentos às fls. 10/21.

Irresignado, apelou o autor (fls. 105/114), alegando que em outubro de 2022, o apelante encontrou um anúncio de venda de um veículo Ford Fiesta 2011 no Facebook, publicado por uma pessoa identificada como Camila Gama. Ao entrar em contato, foi informado que o responsável pela venda era Luiz Cláudio, que, por sua

vez, afirmou que o veículo estava com seu cunhado, o apelado, Fabio. O apelante entrou em contato com Fabio, que confirmou a informação de que Luiz Cláudio era seu cunhado e sócio. Confiando nessa relação, o apelante foi até o local indicado para ver o veículo. Após a vistoria, decidiu comprá-lo e fez a transferência do valor de R\$ 10.800,00 para a chave Pix fornecida por Luiz Cláudio. Após o pagamento, Luiz Cláudio bloqueou o Apelante e desapareceu, configurando um golpe. Posteriormente, Fabio também percebeu que não receberia o valor da venda e alegou que também teria sido vítima da fraude. No entanto, o Apelado não demonstrou interesse em dividir o prejuízo, deixando o Apelante arcar sozinho com a perda financeira. Ao confirmar as informações falsas do golpista Luiz Cláudio, Fabio agiu com negligência, conferindo credibilidade à fraude e induzindo o autor a concluir a negociação. Sua conduta, ainda que não intencional, facilitou o golpe, configurando responsabilidade civil. Ao anunciar e disponibilizar seu veículo para venda, Fabio assumiu a posição de fornecedor de um bem de consumo, mesmo que de forma eventual. Negociações desse tipo, especialmente em ambiente online, envolvem riscos inerentes, sendo necessária maior diligência. O réu responde objetivamente pelos danos causados, a teor do artigo 14 do CDC. Subsidiariamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente. Diante disso, requer a reforma da sentença.

O recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 118/136).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A despeito da argumentação do apelante, a prova produzida nos autos indica que tanto autor quanto réu foram vítimas de fraude praticada por terceiro.

Trata-se de um golpe já corriqueiro, conhecido como “golpe do intermediário” que consiste, basicamente, na utilização de anúncios de terceiros, por fraudadores, para negociar veículos usados ou seminovos, com o objetivo de clonar anúncios reais e receber o pagamento do comprador interessado pelo veículo.

In casu, ainda que o negócio jurídico entabulado pelas partes tenha sido

maculado pela fraude perpetrada por terceiro que os induziu a erro substancial quanto aos elementos da transação, resta indene de dúvida que o autor agiu sem a cautela devida, porquanto efetuou transação de valor diretamente à conta bancária de terceira fraudadora de nome Priscila Cruz Moura (fls. 21) sem qualquer relação com real proprietário do bem.

Destarte, o que se vislumbra é que o apelante deixou de observar, as cautelas necessárias para a concretização de negócio dessa espécie, embora, de modo não intencional, se descuidou e acabou contribuindo e facilitando a fraude.

Por outro lado, não há qualquer demonstração efetiva de que qualquer das partes estivesse agindo em conluio com o terceiro fraudador.

De feito, a ocorrência do evento danoso ocorreu por fato exclusivo de terceiro, conduzindo à improcedência do pedido.

Em sentido convergente:

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. “Golpe do falso intermediário”. Ação declaratória de validade de negócio jurídico e condenatória de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. - Dinâmica da fraude perpetrada. Veículo anunciado à venda no portal eletrônico Facebook. Terceiro estelionatário que negociou simultaneamente com comprador e vendedor. DUT assinado pelo vendedor antes do pagamento do preço pelo comprador. Preço honrado por transferência bancária com destino diverso ao da conta bancária do vendedor. Recusa do vendedor em entregar o bem justificada. - Contrato de compra e venda não aperfeiçoado. Ausência de tradição do bem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002294-61.2022.8.26.0123; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

“BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGADA IMPROCEDENTE – ANÚNCIO EM SITE DO FACEBOOK - INFLUÊNCIA DE TERCEIRO NA VENDA DO VEÍCULO LEVANDO ÀS PARTES AO DESCONHECIMENTO DA VERDADEIRA SITUAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO – PIX E TRANSFERÊNCIA REALIZADOS POR TERCEIRA PESSOA ESTRANHA À LIDE – DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DA CONDUTA DOS RÉUS - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1037679-48.2022.8.26.0001; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

“Apelação. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Compra e venda de veículo anunciado na plataforma "facebook". Golpe do intermediário. Autor e réu aparentemente vítimas de fraude perpetrada por terceiro. Versões conflitantes no que toca ao negócio celebrado. Autor e réu que não adotaram todas as cautelas exigidas para a concretização do negócio agindo com manifesta culpa concorrente. Comprovante falso apresentado por golpista ao réu que entregou a motocicleta ao autor. Pagamento realizado pelo autor, por PIX, em valor inferior ao anúncio do réu, para conta aparentemente indicada pelo golpista. Golpista intermediador que arquitetou golpe no autor e réu. Pretensão do autor de ver o negócio consolidado que se afigura inviável. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002277-85.2024.8.26.0048; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Ante o desprovimento do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios fixados na sentença, para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator